



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 484/91, DE 06 DE SETEMBRO DE 1.991

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NA ZONA URBANA, DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS FERROZES COLOCAREM PLACAS VISÍVEIS INDICATIVAS DA PRESENÇA DESTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal de Jaciara, em Exercício, Sra. Rosa Csária da Silva,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os proprietários de animais domésticos ferozes, dentro da zona urbana do Município, deverão colocar, obrigatoriamente, placas visíveis na entrada de suas propriedades, indicando as presenças e as espécies de animais.

§ 1º - Ficam excluídas da exigência constante desta Lei as residências com instalações de hidrômetro, medidor de energia e coletor de correspondência na parte externa da propriedade, ou que contenham campainha externa.

§ 2º - Os proprietários rurais beneficiados com pelo menos um serviços público ficam obrigados a colocar as placas, de acordo com o que dispõe o "caput" do Artigo ou delas excluídas, na conformidade do disposto no Parágrafo 1º.

§ 3º - Nenhum animal selvagem poderá ser criado em cativeiro, no Município, sem a autorização do órgão competente e, na zona urbana, ainda que de posse da liberação desse Órgão.

ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto no Artigo 1º implicará na aplicação de sanção pecuniária ao infrator no equivalente a 50 (cinquenta) Unidade de Padrão Fiscal do Município - UPFM -, sem prejuízo da competente ação civil ou penal a ser promovida pelo ofendido ou pela Administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência da infração implicará na aplicação da sanção pecuniária prevista no caput deste Artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento), além da apreensão do animal.

ARTIGO 3º - Notificado para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, e impaga a obrigação, será inscrita em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 484/91...

Fls. 02

30% (trinta por cento) e correção monetária auferida pelos índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal fará a fiscalização adequada para o cumprimento da presente Lei, aplicando as sanções previstas no Artigo 2º, e promovendo a execução fiscal, se for o caso.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 06 de setembro de 1.991

ROSA CESÁRIA DA SILVA
Prefeita em Exercício

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

ROSA CESÁRIA DA SILVA
Prefeita em Exercício

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

JOSE LUIZ ALVIM
Chefe de Gabinete



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022/91

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

O Chefe do Executivo local, cumprindo o dispositivo constitucional que outorga ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse do Município, encaminha a este Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 022/91, que cuida de estabelecer a obrigatoriedade do uso de placas indicativas da presença de animais ferozes nas residências.

A proposição é de limitação administrativa ao uso da propriedade, e visa o interesse público e o bem-estar da coletividade.

Como veio estampado em correspondência enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, é de conhecimento geral que os Carteiros, os leituristas e entregadores de contas das empresas de serviços públicos, além da comunidade em geral, são vítimas de ataques de animais ferozes, quando do cumprimento de suas obrigações profissionais. No afã de proteger-se físico e patrimonialmente, residências, indústrias e comércios, lançam mãos de animais de guarda, colocando, porém, em risco a vida de terceiros.

É preciso que se discipline a matéria, principalmente obrigando o uso de placas indicativas da presença de animais, salvaguardando-se a integridade física dos funcionários das empresas prestadoras de serviços públicos e da comunidade em geral.

A matéria é de interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

03
A

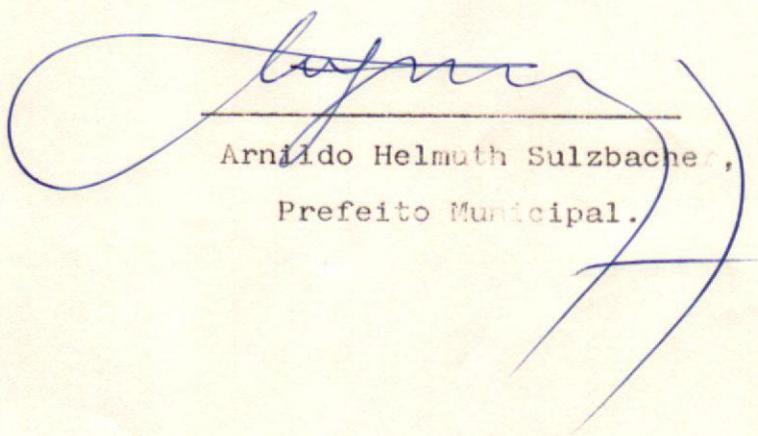


JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Convém ressaltar, também, que nada adiantaria se estabelecer tal imposição administrativa (da obrigatoriedade do uso das plavas indicativas), se não se cominasse uma sanção pecuniária ao seu infrator.

Temos que a proposição é legal, viável e necessária, merecendo a aprovação nos moldes em que está sendo / apresentada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dez dias do mês de junho de ~~um~~ mil novecentos e noventa e um.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 022/91, DE 10 DE JUNHO DE 1991.

" Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de animais ferozes colocarem/ placas visíveis indicativas de sua presença."

O Prefeito Municipal de Jaciara,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de animais domésticos ferozes, ou de animais selvagens, deverão colocar, obrigatoriamente, placas/ visíveis na entrada da propriedade, indicando a presença e a espécie do animal.

Parágrafo único - Ficam excluídas da exigência constante desta Lei as residências com instalação de hidrômetro, medidor de energia e coletor de correspondência na parte externa da propriedade, ou que contenham campainha externa.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º, implicará na aplicação de sanção pecuniária ao infrator no equivalente a 50 (cinquenta) Unidade de Padrão Fiscal do Município - UPFM --, sem prejuízo da competente ação civil ou penal a ser promovida pelo ofendido ou pela Administração Pública.

Parágrafo único - A reincidência da infração, implicará na aplicação da sanção pecuniária prevista no caput deste artigo, / acrescida de 50% (cinquenta por cento), além da apreensão do animal.

Art. 3º - Notificado para pagar, no prazo de 30 (trinta) / dias, e impaga a obrigação, será inscrita em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 30% (trinta por cento) e correção/ monetária auferida pelos índices oficiais estabelecidos pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



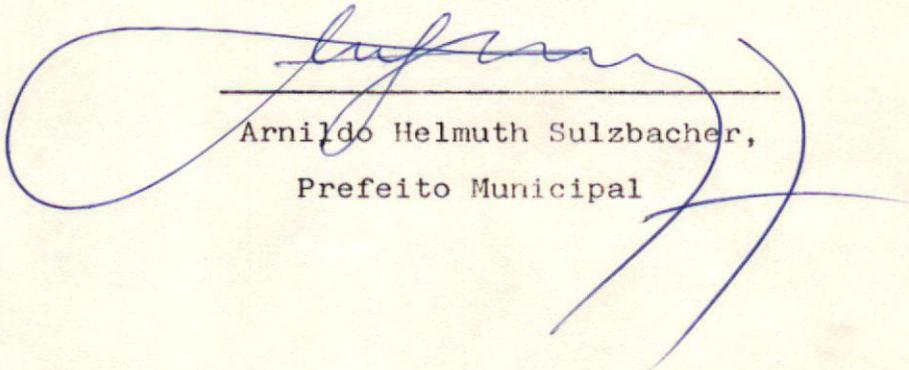
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Governo Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fará a fiscalização / adequada para o cumprimento da presente Lei, aplicando as sanções previstas no Art. 2º, e promovendo a execução fiscal, se for o caso.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dez dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e um.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

07
x

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 1554

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 22/91

RELATOR: Aredson Estevam Miranda

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

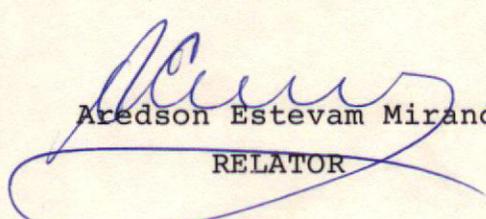
A matéria trata da obrigatoriedade dos proprietários de animais ferozes e animais selvagens, colocarem placas visíveis indicativas de sua presença, revogando as disposições que a contrariam e fixando a data de sua vigência.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Nada a opor quanto à constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No entanto, entendemos devam a ementa e o artigo / 1º do Projeto sofrer as emendas em anexo, que farão, recebendo os votos favoráveis dos Membros desta Comissão, parte integrante do parecer.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991


Aredson Estevam Miranda

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

07
/

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 22/91

1- Emenda aditiva à ementa do Projeto, que passa à seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, na zona urbana, dos proprietários de animais ferozes colocarem placas visíveis/indicativas da presença destes, e dá outras providências".

2- Emenda substitutiva ao artigo 1º, com inclusão, inclusive, de parágrafos, passando à redação:

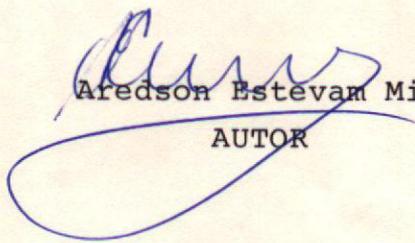
Artigo 1º- Os proprietários de animais domésticos ferozes, dentro da zona urbana do Município, deverão colocar, obrigatoriamente, placas visíveis na entrada de suas propriedades, indicando as presenças e as espécies de animais.

§ 1º- Ficam excluídas da exigência constante / desta Lei as residências com instalações de hidrômetro, medidor de energia e coletor de correspondência na parte externa da propriedade, ou que contenham campainha externa.

§ 2º- Os proprietários rurais beneficiados com, pelo menos um serviço público, ficam obrigados a colocar as placas, de acordo com o que dispõe o "caput" do artigo ou delas excluídas, na conformidade do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º- Nenhum animal selvagem poderá ser criado em cativeiro, no Município, sem a autorização do órgão competente e, na zona urbana, ainda que de posse da liberação desse órgão.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991


Aredson Estevan Miranda

AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

09
A

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 1554

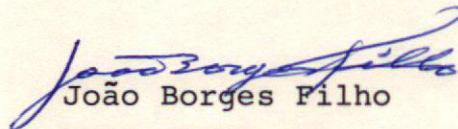
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 22/91

A proposição visa o interesse público e o bem estar da coletividade, a intenção é de proteger os carteiros, os leituristas e os entregadores de contas das empresas de serviços públicos e até mesmo da comunidade em geral.

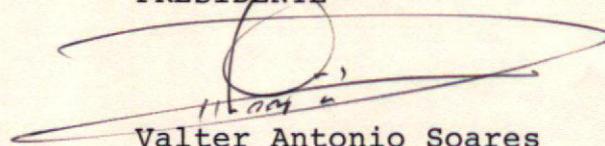
É preciso que se discipline.

Somos pela aprovação com as emendas propostas pelo relator.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.


João Borges Filho

PRESIDENTE


Valter Antonio Soares

MEMBRO EFETIVO


Aredson Estevam Miranda

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 22/91, DE 10 DE JUNHO DE 1991.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, na zona urbana, dos proprietários de animais ferozes colocarem placas/visíveis indicativas da presença destes, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Jaciara,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os proprietários de animais domésticos ferozes, dentro da zona urbana do Município, deverão colocar, obrigatoriamente, placas visíveis na entrada de suas propriedades, indicando as presenças e as espécies de animais.

§ 1º- Ficam excluídas da exigência constante desta Lei as residências com instalações de hidrômetro, medidor de energia e coletor de correspondência na parte externa da propriedade, ou que contenham campanhina externa.

§ 2º- Os proprietários rurais beneficiados com, pelo menos um serviço público, ficam obrigados a colocar as placas, de acordo com o que dispõe o "caput" do artigo ou delas excluídas, na conformidade do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º- Nenhum animal selvagem poderá ser criado em cativeiro, no Município, sem a autorização do órgão competente e, na zona urbana, ainda que de posse da liberação desse órgão.

Artigo 2º- O descumprimento do disposto no artigo 1º implicará na aplicação de sanção pecuniária ao infrator no equivalente a 50 (cinquenta) Unidade de Padrão Fiscal do Município-UPFM-, sem prejuízo da competente ação civil ou penal a ser promovida pelo ofendido ou pela Administração Pública.

Parágrafo único- A reincidência da infração, implicará na aplicação da sanção pecuniária prevista no caput deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento), além da apreensão do animal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 3º- Notificado para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, e impaga a obrigação, será inscrita em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 30% (trinta por cento) e correção monetária auferida pelos Índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

Artigo 4º- O Poder Executivo Municipal fará a fiscalização adequada para o cumprimento da presente Lei, aplicando as sanções previstas no artigo 2º, e promovendo a execução fiscal, se for o caso.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

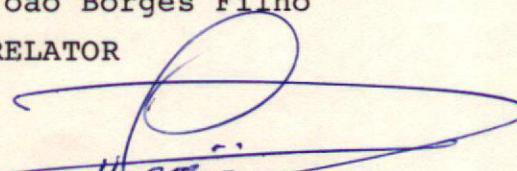
Sala das Sessões, 02 de setembro de 1991.

DE ACORDO:

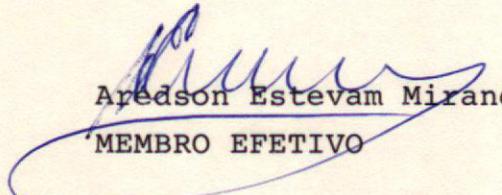
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

João Borges Filho

RELATOR


Valter Antonio Soares

MEMBRO EFETIVO


Aredson Estevam Miranda

MEMBRO EFETIVO